



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.235/2019
Data de autuação: 14/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001322 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/09/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019001322 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente a reclamação realizada pela usuária acerca da **demora na instalação do hidrômetro em seu imóvel**.

Inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 301/2019^[i] à Companhia e Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 310/2019^[ii] à usuária, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A seguir, a Relatoria do feito foi sorteada ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 11/04/2019.

Instada a se manifestar^[iii], a Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 362/2019, apresentou manifestação acerca do objeto da reclamação da usuária e informou a realização da instalação do ramal, como segue:

“O Ofício em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre instalação de ramal e suposta falta de abastecimento no logradouro Rua Comandante Campos Porto, nº 210, Casa 02, Realengo, Rio de Janeiro - RJ.

A CEDAE informa que a instalação de ramal pontuada já foi executada, conforme O.S 1811422230 comprobatória em anexo, bem como, frisa-se que em vistoria técnica foi aferida pressão manométrica de 12 mca, configurando assim abastecimento regular.

Sem mais, a Cedae acredita ter atendido à solicitação de manifestação e se dispõe para qualquer esclarecimento.”

A CARES, com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, ao analisar as informações prestadas por ela, reconheceu que foi realizada a instalação do hidrômetro no imóvel da reclamante mas opinou pela responsabilização da Concessionária pela demora na execução do serviço, senão vejamos:

“A ocorrência nº 2019001322, reclamada na Ouvidoria desta AGENERSA pela Sra. Jaqueline, sobre demora na instalação do hidrômetro para seu imóvel foi solucionada em 22/04/2019 conforme documentos apresentados pela CEDAE às fls. 21/22.

Porém a elevada demora para atendimento de ligação de água pela CEDAE, mais de 5 meses, não se coaduna com serviço adequado, devendo a Concessionária ser responsabilizada pela demora.”

Em prosseguimento, a Procuradoria^[iv] sugeriu o envio dos autos à Ouvidoria a fim de garantir, juntamente com a usuária se o serviço teria sido executado conforme as informações contidas no processo. Entretanto, as diversas tentativas de contato via correio eletrônico e telefone restaram infrutíferas.

Assim, a Companhia apresentou nova manifestação requerendo encerramento do processo por ter agido de maneira correta e isenta no caso em tela, com o seguinte fundamento:

“Inobstante, ratifica-se o exposto através do ofício CEDAE ACP-DP Nº 157/2019, tendo em vista que logrou êxito em solucionar a problemática versada no caso em comento e enviou as comprovações necessárias. Ainda, demonstrou que o logradouro constava abastecimento regular de 12 mca, dentro dos parâmetros exigidos pela normativa da ABNT.

Malgrado o atendimento do objeto processual, entendeu-se que o tempo decorrido para o saneamento da problemática não condiz com a obrigação da Companhia em prestar serviço adequado ao cliente, devendo ser responsabilizada pela demora, conforme Despacho da CARES.

É necessário frisar que, conforme exposto às fls. 08. a CEDAE, à época da reclamação, estava sofrendo com diversas dificuldades operacionais ocasionadas pelo não cumprimento contratual por parte da empresa Emissão S.A. Contudo, frisa que não teve a Companhia, durante todo o decorrer do processo, intenção de transferir a responsabilidade acerca da prestação de serviço para a Contratada. Inclusive, nota-se que desde o início a CEDAE manteve informada a Agência Reguladora dos problemas e cenário problemático vivenciado, bem como cientificou das medidas adotadas, de forma que não esteve inerte.

Outrossim, a Concessionária tão somente acostou informações de caráter informativo, mantendo a Agência Reguladora cientificada da realidade experimentada à época, que dificultaram o atendimento satisfatório em tempo hábil, apesar de ter logrado êxito. Vale ressaltar também que cumpre a Agência Reguladora considerar a realidade, se baseando não apenas uma fiscalização punitiva, mas também ponderada em função das dificuldades práticas existentes e ora narradas, conforme, atualmente, disciplina a Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Faz-se mister, portanto, uma análise minuciosa da alteração do Decreto- Lei 4.657/1942 promovida pela Lei 13.655/2018, que incluiu o art. 22 naquele primeiro normativo, o qual versa:

(...)

Tal transformação veio trazer ao exercício do controle a ideia de soluções pragmáticas e predadoras da avaliação no contexto no qual a conduta examinada foi praticada.

Em atenta análise específica ao parágrafo 2º, o dispositivo comentado dispõe que, “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Têm-se, portanto, consagrada uma lógica de que a sanção administrativa não possui um caráter redistributivo, mas, sim, instrumental. É entender que tem por objetivo, antes, dissuadir e conformar a conduta do administrado à determinada pauta regulatória. Nota-se que punir é apenas uma das formas de disciplinar. Porém, uma forma custosa e pouco eficiente, como já demonstrado em diversos estudos empíricos.

Seguindo tal linha, Alice Voronoff afirma com propriedade:

“A sanção é vista como medida de gestão, que deve ser integrada às atividades materiais a cargo do administrador a títulos de ferramenta a mais – ao lado de outras, como estratégias de fomento, persuasivas e preventivas – em busca da efetividade e eficiência. (...) Isso exige que se

avaliar se a sanção administrativa é uma resposta correta ao exercício no contexto específico em que foi inserida e se foi calibrada de modo apropriado.”

É cabível afirmar, ainda, que com o advento do dispositivo, tenta-se que o controlador se imagine na situação do gestor, para compreender as circunstâncias que limitaram sua escolha e possibilidades.

Ademais, há de se ressaltar que o dispositivo entende a existência de um número considerável de gestores bem intencionados, que podem chegar a exercer condutas não correspondentes àquelas preferidas pelos controladores. Todavia, caso tais condutas sejam razoáveis e contextualizadas, além de não gerarem prejuízos, merecem alguma proteção do direito.

Na prática, a consequência é uma necessidade de o controlador se envolver num diálogo com o gestor, atentando para as dificuldades por ele vivenciadas, como as pontuadas no caso em tela, de forma que seja possível considerar alguma dificuldade levantada pelo gestor, que eventualmente não havia sido considerada relevante. Outrossim, uma correta aplicação do caput 22 atingirá seu objetivo, promovendo a interpretação e aplicação mais realista e contextualizada.

Faz-se mister ressaltar ainda que a CEDAE, por meio da presente argumentação, não atua de má fé ou tenta induzir ao entendimento de que toda dificuldade ou obstáculo real que tenha existido durante a ação administrativa é relevante. Diferentemente, pontua-se que a contextualização necessária tenta dar conta da heterogeneidade da administração pública brasileira, que precisa considerar cada variante e disparidades vivenciadas, não devendo a legislação ser aplicada ignorando as realidades distintas. Vejamos:

(...)

Ainda, os gestores públicos acabam sofrendo as consequências da chamada cultura jurídica idealizada e irrealista, uma vez que, sendo o direito frequentemente indeterminado, órgãos de controle podem possuir interpretações diferentes da do administrador a propósito de qual seria a solução específica adotada em determinado caso. E, com base na visão cultural jurídica mencionada, mesmo que a interpretação dos gestores tenha sido razoável, acham-se espaços para anulações, suspensões, punições e repressões.

O artigo 22 também visa combater o que pode ser chamado de idealização dos fatos, onde idealizam-se as condições materiais, factuais e objetivas. As consequências desta visão geram enorme pressão sobre o gestor público, que acaba sendo responsabilizado por possíveis ineficiências ou limitações que fogem do seu controle, como no presente caso, caracterizando, por exemplo, no que a doutrina considera direito administrativo do inimigo. Os desdobramentos negativos são diversos, entre eles alguns preocupantes cenários como a resistência de mão-de-obra qualificada para atuar no setor público e a resistência dos gestores a inovações e a atuações que fujam do protocolar.

Congruentemente, ao analisar uma gama de julgados no âmbito do Tribunal de Contas da União, observa-se que não é incomum que o TCU intérprete as normas afetas à gestão pública em conformidade com os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos.

Ainda, no que tange a sugestão de penalidade à CEDAE, vale ressaltar que, de fato, conta o Regulador com o critério discricionário de escolha e deve atuar quando a situação reclamar realmente intervenção. Contudo, sua aplicação exige equilíbrio e comedimento por parte deste, que deverá considerar com acuidade todos os elementos da hipótese sob apreciação, sob risco de violação do princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, para que a conduta observe o princípio da proporcionalidade, há de se revestir de tríplex fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (José dos Santos Carvalho Filho. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Ed 2019)

Sendo assim, é preciso restar demonstrado que qualquer penalidade a ser aplicada deve se adequar ao fim colimado, assim como o meio escolhido notavelmente deve ser o que gera menor prejuízo só interesse público e nos indivíduos.

A Companhia compreende que a Agência Reguladora tem como intenção coibir práticas que caracterizam má prestação, contudo, percebe-se que no presente caso, face todo o cenário excepcional apresentado, a CEDAE adotou todos os meios possíveis para solucionar a questão, tendo de fato logrado êxito, assim como já vem sofrendo com as consequências do descumprimento por parte da Contratada, de forma que maiores prejuízos acabam prejudicando não apenas a CEDAE, mas a própria prestação de serviço essencial, que é em realidade o objeto que se visa resguardar.

Sendo assim, considerando o devido atendimento do objeto em questão, bem como levando em consideração toda a realidade fática vivenciada pela Companhia, que manteve a Agência

Reguladora ciente das dificuldades enfrentadas, aliado ainda a inexistência de parecer conclusivo da Procuradoria, a CEDAE entende não ser cabível a penalização no caso em tela.

Conclusão

Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela. Sendo assim, a CEDAE requer que esse incluíto Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo.”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria que apresentou seu parecer Jurídico^[v] nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, cabe assentar que, diante do silêncio da usuária, bem como da manifestação da CEDAE às fls. 20/21 e da Ordem de Serviço as fls. 22, presumimos que efetivamente, o problema de falta de abastecimento foi solucionado em 22/04/2019.

No caso em tela, entre a solicitação da realização da obra e sua efetiva conclusão decorreram mais de cinco meses. Trata-se de um demora desproporcional e excessiva que prejudicou o consumidor, destinatário do serviço público.

O fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto. E, na medida em que não o faz com a presteza necessária, adiando sucessivas vezes a realização da obra, fica caracterizada a falha no tocante à prestação do serviço público.

A Lei 8.987/1995, que trata especificamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação do serviço público, regida pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, no tocante a prestação do serviço público adequado dispõe:

(...)

Cabe mencionar a previsão legal expressa no Decreto 45.344/2015 que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da companhia estadual de águas e esgotos - CEDAE em especial em seus dispositivos a seguir:

(...)

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria entende que, em que pese ter realizado a obra de extensão da rede de água, a CEDAE não cumpriu com o determinado nos artigos 2º caput e 3º inciso I do Decreto nº 45 344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência, sugerindo aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 59^[vii]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 288/2021, repisando suas alegações, como segue:

“Inicialmente, a Companhia ratifica o exposto por meio dos ofícios CEDAE ACP-DP nº 362/2019 e CEDAE ADPR-7 nº 682/2019, tendo em vista os esclarecimentos apresentados durante o presente, inclusive, comprovado ter logrado êxito em solucionar a problemática versada no caso em comento.

Vale ressaltar que a instalação do hidrômetro, objeto do presente processo, foi realizada por meio da O.S. nº 1811422230, conforme comprovado nos autos, e assim, solucionada a demanda principal apontada pela reclamante. Ademais, em vistoria técnica realizada, foi aferida a pressão manométrica de 12 mca, configurando o abastecimento regular dentro dos parâmetros exigidos pela normativa da ABNT.

Quanto ao lapso temporal para a execução do solicitado, a Companhia reitera sua atuação no bojo do processo regulatório, em que pese a problemática vivenciada com a empresa Emissão S.A, motivação ensejante para possíveis demoras na atuação da Companhia em determinados casos, no período da reclamação em tela.

Nesse aspecto, sobre os apontamentos desta Procuradoria a respeito do tempo decorrido, é necessário vislumbrar que a determinação de prazos para execução por parte da Companhia não caracteriza objeto do p.p. De fato, os serviços prestados pela Companhia devem atender as condições de "regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas", contudo, não há como determinar se a atuação da Companhia por certo esteve em desacordo quando inexistem parâmetros de análise.

Percebe-se que, a análise emanada pela Procuradoria dessa Agência tem base de

fundamentação puramente subjetiva, configurada pelo entendimento pessoal da suposta demora e justificada por meio de princípios de norma de cunho extremamente genérico, na tentativa de comportar uma interpretação que deve necessariamente ser técnica.

Penalidades impostas em tais moldes acarretariam uma evidente insegurança jurídica, visto que sem a delimitação normativa de um prazo considerado eficiente, a Companhia sempre poderá ser punida com a argumentação de que não atendeu o pleito em tempo hábil, inobstante solução da problemática.

Ou seja, em função da ausência de norma específica da AGENERSA quanto ao parâmetro para análise de prazo das prestações de serviços realizados pela Cedae, não há como se discutir legalmente sobre determinada imposição de penalidade, sem sequer uma norma vigente. Ressaltando, ainda, o presente processo, em que fora atingida a solução de forma satisfatória, assim que viável, após a identificação da causa e trâmites operacionais necessários, ou seja, sem que a Companhia, em qualquer tempo, deixasse de atuar com seriedade e dedicação.

Embora não haja qualquer parâmetro de análise acerca dos prazos discriminados por prestação de serviço, observa-se o sugerido no Parecer conclusivo emanado pela Procuradoria da AGENERSA:

(...)

Acerca da sugestão de aplicação de penalidade, faz-se mister uma análise ao parágrafo 2º, do art.22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe o seguinte:

(...)

Têm-se, portanto, consagrada uma lógica de que a sanção administrativa não possui um caráter redistributivo, mas, sim, instrumental. É entender que tem por objetivo, antes, dissuadir e conformar a conduta do administrado à determinada pauta regulatória. Nota-se que punir é apenas uma das formas de disciplinar. Porém, uma forma custosa, quando penalidade pecuniária, e pouco eficiente, como já demonstrado em diversos estudos empíricos.

Neste sentido, diante da problemática enfrentada junto à empresa Emissão, cuja falta foi rapidamente combatida pela CEDAE já foi esclarecida a essa AGENERSA pontualmente, e sendo assim notável a impossibilidade de uma regulação que utilize de uma mesma motivação específica, no caso os problemas acarretados pela não prestação de serviços pela empresa Emissão S.A, para aplicação de multas desproporcionais em casos e com fatos originários diferentes. Ou seja, não pode uma mesma motivação, de forma difusa, ser revisitada em processos diversos como justificativa para penalidades distintas, uma vez que a aplicação de penalidades carece de motivação específica.

Sendo assim, se atendo ao fato concreto do p.p, e em observância ao princípio da proporcionalidade que deve embasar a função regulatória, nota-se que a aplicação de advertência com cunho pedagógico se amolda de forma mais precisamente ao caso em tela, tendo em vista as reiteradas utilizações de mesma motivação para aplicação de penalidade pecuniária à Companhia. De tal forma, a Companhia sugere pelo encerramento e arquivamento do presente processo, sem aplicação de penalidade pecuniária, em observância ao Princípio do non bis in idem.

Conclusão

Ante todo o exposto, a CEDAE requer esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório ou, se assim não entender esse Ilustre Conselho deliberativo, que a penalização seja a de advertência ante a necessidade de análise e consideração de todo conteúdo constante dos autos, bem como ausência de parâmetro mínimo a se considerar para penalização mais gravosa.”

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 38449781.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] SEI nº 16985597 – Fls. 12
[ii] SEI nº 16985597 – Fls. 13
[iii] Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 157/2019 - Fls. 19
[iv] Parecer 009/19/MA - Procuradoria da AGENERSA – Fls. 27-28
[v] Parecer EV nº 09/2019 – Procuradoria da AGENERSA – Fls. 46-48
[vi] Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº59 - 16991307

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/10/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40404998** e o código CRC **C6242365**.

Referência: Processo nº E-22/007.235/2019

SEI nº 40404998

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 49/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.235/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: SEI-E-22/007.235/2019
Data de autuação: 14/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001322 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/09/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019001322, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente a reclamação realizada pela usuária acerca da **demora na instalação do hidrômetro em seu imóvel**.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pela usuária informando ter realizado um pedido de instalação há 3 meses do registro da ocorrência, mas que, **apesar de ter tido seu hidrômetro instalado, permanecia sem o abastecimento de água**.

Posteriormente, a CEDAE relatou que a instalação do ramal já havia sido executada e que uma vistoria técnica realizada no local aferiu a **pressão manométrica de 12 mca**, o que configuraria um abastecimento regular.

Nesse passo, é importante pontuar que, apesar de solucionada a problemática apontada pela usuária no caso em apreço, não se pode ignorar a negligência da CEDAE em atuar de forma célere e eficaz. Isto porque, na ocorrência registrada pela Ouvidoria da AGENERSA em fevereiro de 2019, a reclamante alegou estar sem poder usufruir do serviço de abastecimento de água desde **novembro de 2018**. Apesar disso, a **solução** da Companhia apenas pôde ser vislumbrada em **abril de 2019**, ou seja, **5 (cinco) meses depois**.

Vale mencionar, ainda, que a CARES, ao analisar o caso em tela, compreendeu que a *“demora para atendimento de ligação de água pela CEDAE, mais de 5 meses, não se coaduna com o serviço adequado, devendo a Concessionária ser responsabilizada pela demora”*. Nessa mesma linha, a Procuradoria desta Reguladora **opinou pela aplicação de penalidade**, por considerar que a Companhia agiu

“em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiente”.

Assim, entendo que a **Companhia não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados**, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios balizados pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

No entanto, vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, com base nos incisos I e III do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação em tela;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/10/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 40405555 e o código CRC E4C70A05.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE □ □ - Ocorrência nº
2019001322 registrada na Ouvidoria
da AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.235/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação em tela;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro
(Ausente)

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/09/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/10/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40405605** e o código CRC **801F6AC4**.

Referência: Processo nº E-22/007.235/2019

SEI nº 40405605

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

- a necessidade implementar programas de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais,

- a necessidade da aquisição de equipamentos que garantam a eficiência e a eficácia da atividade policial, tanto no planejamento de operações quanto na aplicação do uso da força - em especial, para atender às determinações Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrencia de Intervenção Policial, determinado nas decisões tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do Decreto nº 48.002 de 22 de março de 2022;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às metas do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP). Decreto nº 48.139 de 29 de junho de 2022, regulamentando a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS;

- o Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização, instituído através do Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação dos Órgãos e Secretarias com atribuições de Segurança Pública, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;
- III - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;
- V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;
- VI - Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional - GSI;
- VII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN;
- VIII - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro PRODERJ.

§ 1º - A presidência do Comitê será designada pelo Comitê será designada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus suplentes previamente designados.

§ 3º - A participação como membro do Comitê não será remunerada.

Art. 2º - Caberá ao Comitê Gestor, em busca da execução de políticas públicas de segurança, na forma estabelecida em seu regimento, adotar medidas para padronizar fluxos e programas computacionais - software - para promover a integração tecnológica entre seus respectivos bancos de dados, envolvendo:

- I - Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;
- II - Sistemas de identificação veicular, em especial o conjunto de recursos de hardware, software e telecomunicações que interagem para atingir, do ponto de vista funcional, o objetivo de, automaticamente, conseguir extrair e transmitir, digitalmente, a identidade dos veículos;
- III - Sistemas e máquinas dotadas de ferramentas de inteligência de artificial capazes de executar funções tipicamente relacionadas à inteligência humana, envolvendo vigilância contínua na análise do comportamento de indivíduos, com a utilização de tecnologia para reconhecimento físico e vocal e percepção visual dos movimentos físicos, para o rastreamento de um ou mais indivíduos identificados em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, seja em tempo real, seja por meio da aplicação de tecnologia para registros históricos.

Parágrafo Único - Caberá ainda ao Comitê Gestor estimular e promover a intersetorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública, podendo:

- I - elaborar e aprovar projetos;
- II - confeccionar relatório anual referente à implementação dos referidos programas;
- III - propor a capacitação dos servidores;
- IV - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;
- V - deliberar sobre casos omissos, controversas e conflitos de atribuição.

Art. 3º - O Comitê Gestor reunirá-se ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os avisos de convocação para as reuniões indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º - Das reuniões serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor deliberará por meio de Resoluções.

§ 1º - As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo voto ordinário ao Presidente e voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor.

§ 2º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse público, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Comitê Gestor, ad referendum do Comitê.

§ 3º - As deliberações ad referendum deverão ser submetidas pelo Presidente ao Comitê, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º Compete ao Presidente do Comitê Gestor:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar o encaminhamento das matérias e definir a pauta das reuniões;
- III - expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Estado as normas e as deliberações aprovadas;
- IV - submeter à apreciação e aprovação do Comitê Gestor:

- a) minutas dos relatórios semestrais, detalhando as atividades desenvolvidas no período;
 - b) minutas de Decretos sobre matérias de interesse;
 - c) encaminhar ao Governador as minutas e os relatórios a que se refere o inciso anterior;
 - d) manifestar-se publicamente em nome do Comitê Gestor;
 - e) submeter, na primeira reunião do Comitê Gestor, as decisões tomadas com base no artigo 4º, § 2º deste Decreto.
- Art. 6º** - O Comitê Gestor poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Casa Civil deverá padronizar a solução tecnológica e realizar o processo licitatório, com vistas à formação de ata de Registro de Preço para contratação de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto.

Art. 8º - Fica instituído o Grupo de Trabalho, Comunicação e Colaboração - gTCC, para assessorar a Secretaria de Estado da Casa Civil no planejamento de aquisição de solução de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos, pesquisas e levantamentos no mercado e em outros órgãos do Poder Público com vistas a apresentar para a Secretaria de Estado da Casa Civil informações e especificações da solução a ser adquirida;

II - promover apresentações, reuniões e provas de conceito (em inglês, Proof of Concept - PoC) com empresas representantes dos produtos que compõem a solução;

III - comunicar o andamento dos trabalhos aos Gestores dos órgãos participantes do grupo;

IV - elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para subsidiar a abertura do processo de aquisição.

§ 1º - O grupo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os resultados consolidados do trabalho, a contar da data de publicação deste ato, passível de prorrogação, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - O Grupo de Trabalho será presidido por membro designado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, secretariado por membro designado pela Secretaria de Estado da Polícia Militar e integrado pelos representantes dos órgãos elencados no item 1º.

Art. 9º - A execução do presente Decreto não implica em aumento de despesa aos cofres estaduais.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O de 19.10.2022.

Id: 2430718

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
27.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220007/003358/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de dispensa, referente à prestação de serviços de 01 (uma) subscrição da suite adobe creative cloud, no valor global de R\$ 10.750,00 (de mil setecentos e cinquenta reais) em favor da BUYSOFT DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 10.242.721/0001-61, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer 161 da Procuradoria da AGENERSA (SEI Nº 39984556).

Id: 2430749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 29/09/2022

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4480 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA
MEDIDAS DOS 100 DIAS. (VISTORIA AS
AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA ÁGUAS DE
JUTURNAIBA).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.426/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu a determinação contida nas "Medidas dos 100 dias", no que se refere à "Vistoria às agências de atendimento da Águas de Juturnaiba".

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2430765

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4481 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001322 REGISTRA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.235/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430766

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4482 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003436 - DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO DO VAZAMENTO DE ÁGUA E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.465/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430767

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4483 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548120 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA LOPES TROVÃO, BAIRRO BENFICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.539/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430768

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4484 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017005032 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430769

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4485 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001528 REGISTRA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.254/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430770